



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 0240/2021.

Introduz alterações na Lei nº 2.154, de 12 de setembro de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação e revoga a Lei nº 2.653, de 16 de setembro de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, resolve:

Art. 1º O **caput** do art. 1º da Lei nº 2.154, de 12 de setembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Conselho Municipal de Educação, é o órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e paritário, composto por representantes do Governo e de segmentos da sociedade civil organizada, destinado a assessorar, normatizar, orientar, acompanhar, propor, mobilizar, fiscalizar e avaliar o Sistema de Ensino do Município. (NR)

Parágrafo único.”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 2.154, de 2008 passa a vigorar acrescido dos incisos VIII, IX e X com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VIII – fiscalizar a aplicação dos recursos municipais destinados à educação, oriundos dos recursos próprios da Municipalidade; (AC)

IX – avaliar as políticas públicas para a qualidade do ensino da gestão do Poder Executivo, a cada 2 (dois) anos, propondo ações de melhoria e adequação ao Plano Municipal de Educação (PME) e as demais legislações pertinentes; (AC)

X – participar, conjuntamente com o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB) e com o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), da elaboração do Plano

Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA). (AC)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 2.154, de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando acrescido do § 6º:

“Art. 4º O Conselho Municipal de Educação – CME compõe-se de 16 (dezesesseis) membros, representantes de órgãos do Governo Municipal e de entidades representativas da sociedade civil, nomeados pelo Prefeito, sendo: (NR)

I – 8 (oito) representantes do Poder Público Municipal, de livre escolha do Prefeito; (NR)

II – 8 (oito) representantes de entidades legalmente constituídas e com atuação no Município. (NR)

§ 1º Dentre os membros do Poder Público deverão estar incluídos, no mínimo, 1 (um) professor, diretor, supervisor pedagógico, inspetor escolar e orientador educacional, em efetivo exercício na rede municipal de ensino.

§ 2º Serão indicados pelas respectivas entidades:

- a) 1 (um) representante do sindicato dos profissionais da educação;
- b) 1 (um) representante do sindicato dos estabelecimentos de ensino da rede privada;
- c) 1 (um) representante do sindicato dos professores da rede privada;
- d) 1 (um) representante de responsáveis de alunos matriculados na rede municipal de ensino;
- e) 1 (um) representante de Conselhos Escolares;
- f) 2 (dois) representantes de entidades civis com finalidades distintas que atuem na área da educação, assistência social ou direitos humanos;
- g) 1 (um) representante de Conselho Municipal vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º

§ 4º

§ 5º A indicação das entidades previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 2º deste artigo, serão feitas pelo sindicato a ser representado, através de ofício dirigido ao Presidente do CME. (NR)

§ 6º Os representantes das entidades previstas nas alíneas “d”, “e”, “f” e “g” do § 2º deste artigo serão eleitos em assembleia, convocada pelo CME a ser realizada pelo menos 60 (sessenta) dias antes do final do mandato. (AC)

Art. 4º Os incisos I e VI do art. 6º da Lei nº 2.154, de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I – a função de Conselheiro não será remunerada, sendo o seu exercício considerando relevante serviço prestado à comunidade, recomendando-se a liberação dos servidores públicos, para exercer suas atividades no Conselho, sem prejuízo de suas funções profissionais; (NR)

II -

III -

IV -

V -

a)

b)

VI – o mandato dos membros do CME será de 2 (dois) anos, admitida apenas uma recondução.” (NR)

Art. 5º Os incisos II e III do art. 7º da Lei nº 2.154, de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o art. 7º acrescido do seguinte § 2º e renumerado o parágrafo único como § 1º.

“Art. 7º

I -

II – o Conselho se reunirá ordinariamente a cada 7 (sete) dias em sessões plenárias ou de Câmaras, e extraordinariamente quando convocadas pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Educação, pelo Presidente do Conselho, ou mediante requerimento da maioria absoluta dos seus membros; (NR)

III – o Conselho se reunirá com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta) por cento dos seus membros e as deliberações serão aprovadas pela maioria dos votos dos presentes;

IV -

V -

VI -

§ 1º As sessões extraordinárias previstas no inciso II deste artigo serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, constando em ata a decisão plenária dos Conselheiros. (AC)

§ 2º As sessões extraordinárias serão realizadas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros do Conselho e as deliberações serão aprovadas pela maioria dos votos dos presentes. (AC)

Art. 6º A Lei nº 2.154, de 2008 passará a vigorar acrescida do art. 11-A, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. O CME elaborará anualmente seu Plano de Ação no intuito de fomentar as políticas públicas municipais.” (AC)

Art. 7º O inciso III do art. 12 passa a vigorar acrescido as alíneas “a”, “b” e “c”, ficando o art. 12 acrescido do seguinte § 2º e renumerado o parágrafo único como § 1º.

“Art. 12.

I -

II -

III – Secretaria-Geral, composta por: (NR)

a) 1 (um) secretário-geral; (AC)

b) 1 (um) assessor técnico; (AC)

c) 1 (um) apoio administrativo; (AC)

IV -

V -

§ 1º A Secretaria-Geral é considerada órgão de apoio e assessoramento do CME, não sendo constituída por Conselheiros. (AC)

§ 2º A Secretaria-Geral será composta por servidores designados pela Secretaria Municipal de Educação, a partir de critérios definidos pelo CME. (AC)

Art. 8º O **caput** do art. 13 da Lei nº 2.154, de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido dos §§ 5º e 6º:

“Art. 13. Os titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente, serão eleitos pelos membros do CME para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução”. (NR)

§ 1º

I –

II –

III –

IV –

V –

§ 2º

§ 3º

§ 4º À Assessoria Técnica compete, além da assistência ao Secretário-Geral, o assessoramento técnico às Câmaras Temáticas. (NR)

§ 5º Compete ao serviço de apoio administrativo assegurar as condições logísticas ao trabalho do CME, especialmente no que se refere à pessoal, orçamento, material, patrimônio,

serviços gerais, nestes compreendidos os trabalhos de protocolo, arquivo, expediente, reprografia, limpeza e conservação, transporte, comunicação em geral e outras atividades auxiliares. (AC)

§ 6º A composição e atribuições das Câmaras Temáticas e Comissões Especiais serão detalhadas no Regimento Interno do CME.” (AC)

Art. 9º O § 1º do art. 14 da Lei nº 2.154, de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 1º Ao ocupante da função de Secretário-Geral será atribuída gratificação no valor correspondente ao cargo de Assistente Administrativo II, padrão CC 19. (NR)

§ 2º”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.653, de 16 de setembro de 2015.

Cabo Frio, 11 de maio de 2021.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito